

AGRAVO DE INSTRUMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DA NATUREZA JURÍDICA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

INTERLOCUTORY APPEAL: CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE LEGAL NATURE OF YOUR HYPOTHESIS OF APPROACH

APELACIÓN INTERLOCUTORIA: ANALISIS CRITICO DE LA NATURALEZA JURÍDICA DE SUS HIPÓTESIS DE IDONEIDAD

Isabelle Queiroz de Lima¹

RESUMO

Com a alteração da sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em decorrência da restrição de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, inaugurou-se importante discussão acerca da natureza jurídica das restritas hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, elencadas no art. 1.015, ante a aparente colisão de princípios fundamentais como razoável duração do processo e inafastabilidade de jurisdição. Neste cenário, surgiram diferentes correntes interpretativas em relação ao tema proposto, debatendo-se, em especial, a possibilidade de interpretação ampliativa do rol de cabimento do apelo. O presente trabalho objetiva estudar, partindo do metodologia dedutiva, à luz da constitucionalização e democratização do processo civil brasileiro, os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da novel disposição processual, e analisar, a partir de sua fundamentação jurídica e em cotejo com as principais normas que regulamentam a matéria, a consonância, com os fundamentos do sistema jurídico processual brasileiro, do entendimento majoritário atual, correspondente à tese denominada de “taxatividade mitigada”, que parece assegurar a concretização dos princípios constitucionais em aparente colisão e garantir segurança jurídica às partes litigantes.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Hipóteses de Cabimento. Razoável Duração do Processo. Inafastabilidade de Jurisdição.

ABSTRACT

Since the Brazilian Civil Procedure Code introduced relevant alterations of the appeal systematic in 2015, especially with the restricted possibilities of immediate appeal of the interlocutory decisions, an important discussion about the legal nature of the hypothesis of approach of the interlocutory appeal, listed in the article 1.015, has started. It exposed relevant collision between fundamental principles, as the

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduada em Direito Processual pela PUC/MG. Analista Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Amazonas. ORCID: 0000-0002-4564-1237

reasonable duration of the process and the jurisdiction's inexorability. In this scenario, different ways of interpretation about the subject matter have emerged, discussing, mostly, the possibility of extending the restricted hypothesis of approach. The objective of this research is to study, by the deductive methodology and considering the Brazilian's civil process's democratization and constitutionalization, the main doctrinal and jurisprudential positions about the novel legislation. Also, by its legal grounds and the main legal norms that regulate the topic, analyze the dominating comprehension about the subject matter, that consists in the so called "mitigated taxativity", that seems to succeed in guarantee the constitutional principals involved and the judicial security to the parts of the process.

Keywords: Interlocutory appeal. Hypothesis of Approach. Reasonable Duration of the Process. Jurisdiction's Inexorability.

RESUMEN

A partir de la alteración de lo sistema de recursividad brasileño, introducida por él Código de Procedimiento Civil de 2015, especialmente en razón de la restricción de apelación inmediata de las decisiones interlocutorias, se empezó importante discusión acerca de la naturaleza jurídica de las hipótesis de idoneidad relativas a la apelación interlocutoria, enumeradas en su artículo 1.015, provocando una exposición de pertinente colisión de principios fundamentales, como la duración razonable del proceso y la inexorabilidad de la jurisdicción. En este escenario, diferentes corrientes interpretativas surgieron sobre el tema propuesto, discutiendo especialmente la posibilidad de extensión de las hipótesis de idoneidad de la apelación. El propósito de este artículo es estudiar, a partir de la metodología deductiva, con base en la constitucionalización e democratización del proceso civil brasileño, las principales posiciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la novel legislación y, con base en sus fundamentos y en atención a las normas jurídicas que regulan la materia, analizar la correspondencia del actual entendimiento dominante, correspondiente a llamada "taxatividad mitigada", que parece asegurar la concretización de los principios constitucionales en colisión e garantizar la seguridad jurídica de las partes del proceso.

Palabras clave: Apelación Interlocutoria. Hipótesis de Idoneidad. Duración Razonable del Proceso. Inexorabilidad de Jurisdicción.

Data de submissão: 07/02/2022

Data de aceite: 19/04/2022

1 INTRODUÇÃO

A relevância das alterações estruturais e contedísticas no processo civil brasileiro decorrentes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) foi percebida desde antes sua promulgação (BUENO, 2015).

Particularmente, a modificação do sistema recursal das decisões interlocutórias introduzida pelo artigo 1.015 do Códex de 2015 foi objeto de análises e entendimentos divergentes pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista a diretriz restritiva trazida pela nova normativa (BUENO, 2015).

A ideia de que o cabimento do Agravo de Instrumento passou a estar restrito a hipóteses específicas e a transferência de parte da recorribilidade das decisões interlocutórias a preliminar de apelação, conforme previsto no artigo 1.009, p. 1º do CPC/15, gerou evidente controvérsia na interpretação da norma pela doutrina e em sua aplicação pela jurisprudência.

A dúvida acerca da natureza jurídica do rol elencado no artigo 1.015 do Código Processual dividiu os aplicadores do direito, originando três correntes principais, havendo relevantes vozes na defesa de sua natureza exclusivamente taxativa, bem como na possibilidade de aplicação extensiva ou analógica e, ainda, de seu caráter meramente exemplificativo.

A controvérsia tornou-se tão relevante que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou a análise da matéria a espécie de julgamento de natureza vinculante, com delimitação de controvérsia em recursos repetitivos, a fim de garantir segurança jurídica às partes litigantes.

Na conclusão do julgamento, o STJ optou pela aplicação da tese da taxatividade mitigada, entendendo pela possibilidade de interposição do recurso ainda que em hipótese diversa daquelas elencadas pelo CPC/15, desde que identificada a necessária urgência na análise da matéria impugnada.

A decisão decorrente do Recurso Especial n. 1.704.520 – MT servirá de paradigma no presente estudo, orientando a identificação dos fundamentos elementares das principais correntes interpretativas que circundam a natureza jurídica das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, bem como para a análise crítica do *decisum* exarado pela Corte Superior.

Ante as diferentes análises relativas à nova definição de recorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito da atividade jurídica, objetiva, o presente trabalho, expor e analisar, à luz da constitucionalização e democratização do processo civil brasileiro, as divergências apontas, com destaque à decisão de caráter vinculante decorrente do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

A decisão paradigmática que orienta o presente estudo foi exarada em sede de Recurso Especial, distribuído sob n. 1.704.520 – MT, de relatoria da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi.

Originalmente, a controvérsia analisada teve início no bojo de ação de rescisão contratual cumulada com reparação por danos patrimoniais e morais proposta pela empresa Quim Comércio de Vestuário Infantil Limitada – ME em face de Shirase Franquias e Representações LTDA, embasada em alegado descumprimento de contrato de franquia celebrado entre as partes.

Durante o andamento processual, a parte requerida apresentou exceção de incompetência, apontando a existência, no acordo celebrado, de cláusula de eleição de foro. O juízo acolheu a exceção apresentada e determinou a remessa dos autos à comarca entendida como competente.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento que, por decisão monocrática, não foi conhecido justamente em razão de não se amoldar às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que, no entendimento do julgador, eram de natureza taxativa.

Ato contínuo, foi interposto agravo interno pelo sucumbente, tendo sido mantida a decisão monocrática em todos os seus termos, conforme acórdão colacionado:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XI, do art. 1015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva. Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do Juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epigrafado, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/15.

Diante da reiterada inadmissão do apelo, o interessado interpôs recurso especial, direcionado à Corte Superior, com base em violação de lei federal e existência de dissídio jurisprudencial, expondo, ainda, a possibilidade de danos a regular atividade judiciária e às partes.

Após a admissão do recurso, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, determinou a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos. A controvérsia foi assim delimitada, nos termos do acórdão transcrito:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

Estava, assim, formalmente afetada à modalidade de julgamento de natureza vinculante a análise da natureza jurídica do rol de hipóteses de cabimento elencadas no artigo 1.015 do CPC/15 e da consequente possibilidade ou não de interposição do apelo com base em temáticas não expressamente previstas no dispositivo em questão.

Por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, como solução à controvérsia analisada, fixou a tese denominada de “taxatividade mitigada”, concluindo que é admissível a interposição de agravo de instrumento em hipótese diversa daquelas elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, desde que “verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Fundamentando a conclusão exposta, a Corte Superior defendeu a impossibilidade de se concluir pela enunciação em rol exaustivo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, uma vez que a previsão mostrava-se insuficiente e não estava de acordo com as normas processuais fundamentais quando tornava inviável a análise de questões urgentes que carecessem de previsão legal.

No extremo oposto, também não se fazia possível adotar o entendimento de que a previsão do artigo 1.015 do CPC/15 seria meramente exemplificativo, sob pena de se reipristinar o regime recursal aplicável às decisões interlocutórias da normativa processual anterior, o Código de Processo Civil de 1973, conscientemente modificado pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ignorar a vontade expressamente manifestada pelo Poder Legislativo.

Por sua vez, a tese de que, ao rol previsto na normativa relativa ao agravo de instrumento, deveriam ser aplicadas as técnicas de interpretação extensiva e analógica, mantido seu caráter taxativo, foi rechaçada em razão da existência de matérias relevantes e urgentes que não poderiam, nem de maneira extensiva ou analógica, se amoldar às hipóteses legalmente previstas para a interposição do apelo.

Assim, o entendimento definido no julgado reconheceu que o art. 1.015 do *códex* processual dispunha de uma singular espécie de taxatividade, que seria mitigada por uma cláusula geral de cabimento, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior do apelo em sede de apelação.

Em decorrência do entendimento exposto, no caso específico em análise, entendeu a Corte Superior pelo cabimento do recurso, tendo em vista a existência de prejuízo às partes e ao regular andamento do processo se postergada para momento posterior à sentença a análise relativa à competência para julgamento da demanda.

3 REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O dissenso jurisprudencial envolvendo a matéria em análise fica evidente na própria decisão eleita como paradigma. Isso porque, em que se pese a definição da citada tese da taxatividade mitigada aplicável ao art. 1015 do CPC/15, o julgamento se deu de forma não unânime, contento três votos-vista divergentes, com relevantes argumentos.

Os entendimentos defendidos nos votos-vista divergentes do REsp 1.704.520 – MT serão aqui expostos para elucidar a controvérsia que circunda o tema em análise. Em seguida, serão apontados julgados de diferentes Tribunais pátrios, que deixarão explícita a diferença de entendimentos que envolvem o estudo do tema abordado.

Iniciando a análise dos votos divergentes, expõe-se os pontos de controvérsia levantados pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Dentre as razões por ela elencadas para concluir pela taxatividade do rol de hipóteses de cabimento contidas no artigo 1.015 do CPC/15, a Exma. Ministra esclarece que o novo código processual brasileiro tem como objetivo conceder maior celeridade à fase de conhecimento, limitando, inclusive, as hipóteses de recorribilidade imediata das decisões

interlocutórias, postergando sua análise para o julgamento de apelação, em sede de preliminar.

A interpretação gramatical do artigo também foi argumento levantado no voto divergente, esclarecendo-se que quando o legislador pretende conferir à regulamentação apenas exemplos de situações paradigmáticas, costuma utilizar-se de expressões como “entre outras”, “tais como”, etc, motivo pelo qual, de plano, já se poderia descartar suposto caráter exemplificativo do rol do artigo 1.015 do atual Código de Processo Civil.

Ademais, esclarece a Ministra que é inequívoca a opção formal do legislador ordinário pela limitação das hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias, e, em que se pese as críticas relevantes apresentadas em face dessa decisão, não seria razoável sua modificação em sede de jurisprudência, sob pena de causar grande insegurança jurídica.

Em relação à tese da taxatividade mitigada, a Excelentíssima Ministra entende que, na prática, esse entendimento trará mais problemas do que soluções, uma vez que surgirão incontáveis controvérsias acerca do que seria urgência e inutilidade do julgamento em sede de apelação, recaindo, sua definição, à subjetividade do julgador.

Conclui, assim, que o melhor entendimento seria opinar pela taxatividade do rol elencado no artigo 1.015 do *Codex* Processual, cabendo eventual flexibilização das hipóteses ao legislador ordinário, em razão da necessária preservação da segurança jurídica.

Do mesmo modo entendeu o Ministro João Otávio de Noronha, divergindo da Relatora. O Exmo. Ministro entendeu que taxatividade imposta pelo legislador visa ao combate da morosidade judiciária, muitas vezes decorrentes do número excessivo de recursos interpostos na demanda.

Defendeu, assim, que a posição adotada na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 está de acordo com o atual dinamismo social, que não mais aceita a ideia de um processo demorado, de cognição plena e exauriente.

Em relação à possibilidade de interpretações extensiva ou analógica, entende o Ministro que essa técnica hermenêutica não será suficiente para abranger as questões que merecem análise imediata, especialmente em razão da diversidade de situações que surgem no dia-a-dia da análise de casos concretos.

Entende, desse modo, que por mais que se possa criticar a opção do legislador, não se pode flexibilizar os critérios restritivos aplicados por ele à interposição de agravo de instrumento, uma vez que não cabe ao intérprete estender aplicação da norma que o legislador evidentemente pretendeu restringir, votando pela taxatividade do rol do art. 1015 do CPC/15.

Por fim, seguindo em divergência com a Exma. Relatora, o Ministro Og Fernandes inicia seu voto esclarecendo ser evidente a opção do legislador pela restrição da recorribilidade das interlocutórias, à semelhança do que ocorria com o Código de Processo Civil de 1939.

Acrescenta que a aplicação do requisito da urgência como autorizador da interposição de agravo de instrumento acaba por retomar o regime aplicado à época do CPC/73, prejudicando o novo regime recursal pretendido pelo legislador ordinário.

No seu entendimento, não cabe ao Poder Judiciário fazer as vezes de Poder Legislativo, aplicado o sistema que parece ser mais adequado; ao contrário, devem os julgadores aplicar as normas elaboradas pelos representantes do povo, eleitos democraticamente, com a função de legislar.

Expõe, ademais, que ao adotar a tese defendida pela relatoria, o Superior Tribunal de Justiça estaria deixando de aplicar o art. 1.015 do CPC sem, contudo, declará-lo inconstitucional, o que se mostra inadequado no sistema jurídico vigente.

Vota, então, pelo reconhecimento da taxatividade do art. 1.015 do CPC/15, destacando que o sistema proposto tanto pela tese da taxatividade mitigada quanto pela aplicação de interpretação extensiva geram insegurança jurídica e estão em desacordo com o efetivamente previsto pelo *códex* processual.

Nas mais diversas decisões exaradas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais pátrios é, igualmente, possível observar a existência de posicionamentos divergentes que se amoldam àqueles defendidos pelos Exmos. Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se, por exemplo, o julgamento, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Agravo de Instrumento n. 0373733-86.2018.8.21.7000, julgado em 07.12.2018, em que se entendeu ser inadmissível a interposição do recurso em análise em face de decisão interlocutória que não consta expressamente do rol do

artigo que prevê suas hipóteses de cabimento, sob pena de ofensa ao denominado “princípio da taxatividade das decisões interlocutórias”.

Merece destaque, também, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de julgamento do Agravo Interno n. 0709691-98.2018.8.07.0000, que rechaçou a possibilidade de aplicação de interpretação extensiva, que culminaria em verdadeira violação à finalidade da norma intencionalmente restritiva aprovada pelo legislador ordinário.

Em sentido diverso, pode-se citar o entendimento constante do Acórdão exarado em outro processo analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 70077842052 RS, em 12.07.2018, que concluiu pela existência de casos em que, apesar da ausência de expressa previsão legal, impõe-se a admissão do Agravo de Instrumento, sob pena de absoluta inatacabilidade do julgado.

Assim também entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando o julgamento do Agravo Interno n. 00145019520174010000, em agosto de 2018, reconhecendo que no novo sistema recursal a admissibilidade do Agravo de Instrumento não está adstrita às hipóteses do 1.015 do CPC/15, dada a possibilidade de aplicação da interpretação extensiva ou analógica da norma.

Menciona-se, porém, que, em decisões mais recentes, a tese da taxatividade mitigada, por ter sido exarada em decisão formadora de precedente obrigatório, passou a ser aplicada pelos Tribunais Pátrios quando da análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Veja-se, por exemplo, o julgamento dos Embargos de Declaração n. 10000190783225002, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 11.02.2020, e do Agravo Interno n. 5036142-02.2019.4.04.0000 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi evidenciada a necessidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada para admissão de recurso interposto em hipóteses não enumeradas no artigo 1.015 do CPC/15, quando verificada urgência em sua apreciação, sobretudo em casos envolvendo competência.

Ressalte-se, contudo, que o entendimento exarado na decisão paradigma não foi utilizado como base apenas para a admissão dos recursos interpostos fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC/15.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbi gratia*, na análise do Agravo Interno n. 0717875-09.2019.8.07.0000, em 22.01.2020, citou a tese da taxatividade mitigada para inadmitir o recurso interposto, haja vista não apenas a ausência de previsão legal de cabimento mas também a inexistência da urgência necessária para admissão da extensão do rol de recorribilidade da decisão interlocutória.

As decisões destacadas demonstram a existência de dissenso jurisprudencial que circunda análise da natureza jurídica da norma que elenca as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A revisão de jurisprudência acima exposta permite identificar as três principais correntes interpretativas que surgiram em relação à natureza das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) o rol é taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é taxativo mas admite interpretação extensiva ou analógica e (iii) o rol é meramente exemplificativo.

As citadas correntes também encontraram relevância entre os doutrinadores pátrios, que se debruçaram sobre a normativa em análise para compreender seus principais aspectos e a mais adequada forma de interpretação.

Em defesa da tese da taxatividade e interpretação restritiva, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Oliveira Júnior (GARJARDONI; DELLORE; ROQUE, JÚNIOR, 2018), ainda que reconheçam a insuficiência das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/15 para o atendimento das necessidades da realidade processual, entendem que a eventual ampliação do rol criaria um insustentável cenário instável em torno do sistema preclusivo criado pelo códex processual.

Esclarecem que o direito posto impõe a observância dos limites impostos pela norma processual, que estabelece hipóteses fechadas, *numerus clausus*, para o cabimento do agravo de instrumento, não admitindo qualquer extensão (GARJARDONI; DELLORE; ROQUE, JÚNIOR, 2018).

Por sua vez, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (DIDIER, CUNHA, 2016), apesar de reconhecerem, expressamente, a natureza taxativa do rol elencado no artigo 1.015 da norma processual civil vigente, defendem não haver

qualquer incompatibilidade com a utilização de interpretação extensiva, que pode ser aplicada a cada uma das hipóteses nela elencadas.

Ressaltam, igualmente, que a resistência em se admitir a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento poderia resultar em incentivo ao uso anômalo do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Entendimento semelhante é defendido por Cássio Scarpinella Bueno (BUENO, 2015), que, ao tecer comentários ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil vigente, destaca a necessidade de se verificar se o rol nele elencado corresponde de fato às necessidades processuais.

Neste cenário, reconhecendo a necessidade de recorribilidade imediata de decisões interlocutórias não elencadas no rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sugere a possibilidade de interpretação ampliativa da previsão, com vistas a evitar a utilização indevida do mandado de segurança como sucedâneo recursal, desde que conservada a razão de ser de cada um de seus incisos, para não generalizá-los indevidamente.

Tese diversa e mais ampliativa é defendida por William Santos Ferreira (FERREIRA, 2017), que destaca a existência, no sistema processual vigente, de uma recorribilidade geral das decisões interlocutórias que, ora serão impugnadas de imediato, por agravo de instrumento, ora *a posteriori* e de modo residual, por meio de apelação.

O fator de definição para o cabimento de cada um dos meios de impugnação não seria propriamente o rol elencado pelo artigo 1.015 mas, em verdade, o interesse recursal na interposição do agravo de instrumento, representado pelo binômio utilidade-necessidade.

Sua conclusão decorre da premissa de que a recorribilidade das decisões, no direito brasileiro, tem previsão constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, sendo necessária, portanto, a previsão de sucedâneo recursal eficiente e útil para a defesa dos interesses das partes processuais (FERREIRA, 2017).

Assim sendo, esclarece não se pode considerar absoluta a taxatividade das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 1.015 do CPC/15, uma vez que existem situações nele não previstas cujo julgamento futuro, postergado, se tornaria inútil.

Entende, assim, que o rol elencado no dispositivo citado trata das hipóteses em que é indubitavelmente cabível a interposição do agravo de instrumento. Nas demais situações, haverá possibilidade de sua interposição, sendo, porém, necessária análise casuística, a fim de se identificar a presença do efetivo interesse recursal que justifique o manejo do apelo (FERREIRA, 2017).

Como se vê, o tema em análise mostra-se controvertido não apenas na jurisprudência mas também entre os expoentes doutrinários pátrios, que elencam argumentos na defesa de cada um dos entendimentos acima expostos.

5 NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

Cumprido destacar, além do posicionamento doutrinário e jurisprudencial acima exposto, a legislação pátria que trata da matéria, bem como os princípios constitucionais a ela aplicáveis.

As diferentes correntes que se apresentam sobre a análise proposta parecem demonstrar a contraposição, de um lado, do princípio da inafastabilidade de jurisdição e, de outro, a razoável duração do processo.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição encontra-se consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que estabelece a impossibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

É, por exemplo, com base neste princípio que Wiliam Santos Ferreira defende a necessidade de se admitir a interposição de agravo de instrumento quando a análise postergada da decisão, impugnada em preliminar de apelação, mostrar-se inútil (FERREIRA, 2017).

O princípio do acesso ao Poder Judiciário, doutro modo, é citado pela Ministra Relatora da decisão paradigmática, Nancy Andrighi, que, defendendo a necessidade de se interpretar as normas processuais à luz da Constituição Federal, relembra que o princípio impõe o direito ao efetivo acesso à justiça e à tutela jurisdicional.

Por outro lado, também com vistas à análise constitucional das disposições constantes do Código de Processo Civil, os Ministros Thereza de Assis e Moura e Og Fernandes, concluindo pela taxatividade do rol das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, entendem que o legislador, atendendo ao princípio da razoável

duração do processo, optou por limitar a possibilidade de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Ainda, a comparação da normativa atual aplicável ao agravo de instrumento com sua regulamentação anterior é utilizada como instrumento para identificação da intenção do legislador quando da alteração da norma processual.

Relembre-se, neste ponto, que sistema recursal anteriormente vigente tipificava a hipótese de cabimento do agravo de instrumento por exclusão, mostrando-se adequado quando, optando-se pela recorribilidade imediata, não se estivesse diante de ato desprovido de conteúdo decisório ou de sentença.

Disponha o artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 que, havendo possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como em caso de inadmissão de apelação, seria admitida interposição de agravo de instrumento.

Doutro modo, o códex processual de 2015 trouxe em suas disposições, notadamente no muito citado artigo 1015, regramento diverso, elencando expressamente hipóteses de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento.

A contraposição dos citados princípios constitucionais e a comparação entre a regulamentação atual e anterior aplicável ao agravo de instrumento formam o panorama das principais normativas norteadoras do presente estudo.

6 ANÁLISE CRÍTICA

Evidencia-se, das informações colacionadas, a existência de embasamento doutrinário e legal que subsidia os diferentes posicionamentos adotados pela doutrina e jurisprudência pátrias. A colisão de ideais como razoável duração do processo e inafastabilidade de jurisdição formam relevante espectro de análise e discussão.

Aprofundando a temática que envolve a aplicação dos citados princípios constitucionais à normativa processual civil, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015) destacam que o rompimento com o Estado Liberal e a introdução do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 impõe o reconhecimento da força normativa da constituição e a compatibilização das leis pátrias com os princípios constitucionais, afastando, assim, a ideia positivista e legalista então vigente.

Não por outra razão, a nova ordem processual implementada pelo Código de Processo Civil de 2015 dedica especial atenção às chamadas “Normas Fundamentais do Processo Civil”, determinando a aplicação de seus termos em conformidade com a CRFB/88.

Neste diapasão, rememora-se a previsão constitucional do devido processo legal como direito fundamental previsto de forma expressa na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LIV.

Conforme compreende Didier (DIDIER, 2012), este sobreprincípio do direito processual constitucional impõe que o processo esteja em conformidade com o direito como um todo e não somente em observância às leis positivadas. Em verdade, deve o processo mostrar-se justo, equitativo e, portanto, devido e adequado. Decorre deste ideal os princípios do contraditório e ampla defesa, verdadeiros corolários do devido processo legal (LIMA, 2019).

Em vista, portanto, da constitucionalização do processo civil, pode-se concluir que decorre do próprio ideal democrático a exigência de participação efetiva das partes no processo, na formação do convencimento do julgador, a fim de legitimar a própria função jurisdicional e em respeito aos princípios fundamentais supraexpostos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

É, assim, com base na relevância histórica e constitucional concedida aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa que se mostra assertiva a opção do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação da taxatividade mitigada ao artigo 1.015 do Código de Processo de 2015.

Em consonância com o acima exposto, o entendimento consolidado pela Corte Superior reverberou o ideal decorrente do processo constitucional democrático, assegurando a efetiva participação das partes no processo judicial e, especialmente, nos impactos concretos decorrentes das decisões nele exaradas.

Ao atribuir recorribilidade às decisões interlocutórias em face das quais se constasse prejuízo evidente, decorrente da inutilidade do julgamento posterior do apelo em sede de apelação, andou bem o órgão julgador, aproximando o procedimento do processo justo e adequado (devido, portanto). Entende-se, ainda, que a interpretação adotada não vai de encontro à vontade do legislador, não havendo se falar em extrapolação da interpretação extensiva.

Isto porque, nos termos acima elencados, antes de se debruçar sobre a vontade do legislador ordinário, deve-se estudar da intenção do constituinte, que expressamente determinou a observância dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, além do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Assim, pode-se entender assertivo o intérprete quando da opção por prevalência à vontade constitucional, em observância à sua supremacia e evidente força normativa.

Não se olvida, neste ponto, que a norma constitucional também prevê de modo expreso a necessidade de observância à razoável duração do processo e a implementação de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Código de Processo Civil, seguindo a tendência da constitucionalização das normas processuais, também previu o objetivo de célere conclusão da demanda, incluindo a atividade satisfativa, quando tratou de suas normas fundamentais.

Entretanto, convém recordar que decorre do ideal democrático a necessidade de participação legítima das partes da demanda processual, não sendo cabível, salvo melhor juízo, o sacrifício do devido processo legal em nome da celeridade.

Ao contrário, mostra-se viável, nos exatos termos da norma constitucional, a implementação de meios que garantam a célere tramitação do procedimento, a exemplo da tramitação eletrônica dos processos judiciais. Tais medidas não devem implicar, no entanto, no sacrifício de sobreprincípios que decorrem da constitucionalização do direito processual.

Entende-se, assim, que ao impor a necessidade de verificação da urgência no provimento recursal, prezou a Corte Superior pela celeridade e razoável duração do processo, ao impedir o retorno da sistema recursal prevista no código processual anterior.

Por outro lado, ao possibilitar a recorribilidade em casos diversos dos previstos expressamente no artigo 1015 do Código de Processo Civil, o órgão julgador deu efetividade aos princípios constitucionais decorrentes do devido processo legal instituído pela Constituição da República, em adequado exemplo de aplicação da técnica de ponderação quando da colisão de direitos fundamentais.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que a divergência acerca da natureza do rol enunciativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é matéria de divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

As três principais teses identificadas diferem-se entre si atribuindo ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil natureza taxativa, meramente exemplificativa ou taxativa passível de interpretação analógica ou extensiva.

Os posicionamentos encontram-se embasados, revestindo-se de interpretações de dispositivos constitucionais e legais, com argumentação elaborada pelos principais expoentes da doutrina processualista e pelos mais diversos tribunais pátrios.

A divergência doutrinária e jurisprudencial conduziu o Superior Tribunal de Justiça a afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos, a fim de atribuir relativa estabilidade ao entendimento defendido na decisão exarada e conceder segurança jurídica aos litigantes.

Por meio da ponderação de princípios constitucionais e reconhecendo a insuficiência do rol elencado pelo legislador ordinário, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu pela aplicação da tese da taxatividade mitigada.

O entendimento definido conclui ser admissível a interposição de agravo de instrumento em hipótese diversa daquelas elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Em que se pese a existência de argumentação contrária, levantada, inclusive, no próprio julgamento do caso paradigmático, em sede de votos-vista divergentes, em análise do sistema democrático instituído pela Constituição da República de 1988 é possível concluir pelo acerto da decisão emanada pela Corte Superior.

Isto porque o rompimento com o Estado Liberal e a introdução do Estado Democrático de Direito impõem a força normativa da constituição e a necessidade de compatibilização de toda a legislação ordinária com os princípios constitucionais.

Neste contexto, os sobreprincípios constitucionais aplicáveis ao sistema processual, como inafastabilidade de jurisdição, contraditório, ampla defesa e devido

processo legal, asseguram a efetiva participação das partes no processo judicial, com a possibilidade de influir diretamente nas decisões exaradas.

Assim sendo, ao assegurar a recorribilidade das decisões interlocutórias, ainda que em hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, o STJ assegurou a concretização dos princípios constitucionais decorrentes do devido processo legal.

Doutro modo, impondo a necessidade de se verificar, concretamente, urgência na matéria impugnada, a fim de se constatar a efetiva recorribilidade imediata do *decisum*, o Tribunal Superior impediu a repriminção do sistema processual anteriormente vigente e prezou pela razoável duração do processo, em ponderação acertada dos valores constitucionais em aparente colisão, assegurando, ainda, segurança jurídica às partes litigantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1704520 MT 2017/0271924-6**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 20/02/2018, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 28/02/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (1939). **Decreto-Lei 1.608 de 18-09-1939**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Lei 5.869 de 11-01-1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105 de 16-03-2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo Interno: 00145019520174010000**. Relator: Francisco Neves da Cunha. Data de Julgamento:

29/08/2018. Segunda Turma. Data de Publicação DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661569358/agravo-interno-no-agravo-de-instrumento-agtag-agtag-145019520174010000?ref=serp>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo Interno: 5036142-02.2019.4.04.0000**. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de Julgamento: 11/12/2019. Sexta Turma. Data de Publicação DJe: 11.12.2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791881285/agravo-de-instrumento-ag-50361420220194040000-5036142-0220194040000?ref=serp>. Acesso em 10 set. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis**, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil e ao Processo de Conhecimento**. 14. ed, v.1. Salvador: JusPodivm, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno: 0709691-98.2018.8.07.0000**. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Data de Julgamento: 03/10/2018. Oitava Turma Cível. Data de Publicação DJE: 18/10/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807065598/7096919820188070000-df-0709691-9820188070000/inteiro-teor-807065606?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno: 0717875-09.2019.8.07.0000**. Relator: Vera Andrighi. Data de Julgamento: 22/01/2020. Sexta Turma Cível. Data de Publicação DJE: 07/02/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807032361/7178750920198070000-df-0717875-0920198070000?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERREIRA, Wiliam Santos. Cabimento do Agravo de Instrumento e a Ótica Prospectiva da Utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade das decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v.262, ano 42, jan. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LIMA, Iara Menezes. O devido processo legal e seus corolários: contraditório e ampla defesa. **Revista brasileira de estudos políticos – RBEP**, Belo Horizonte, n. 96, p. 161-189, jul./dez. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento: 10014225420168110000 MT**. Relator: Carlos Alberto Alves da Rocha, Data de Julgamento: 14/12/2016, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2017. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867421858/agravo-de-instrumento-ai-10014225420168110000-mt?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração n. 10000190783225002**. Relator: Marco Aurelio Ferenzini. Data de Julgamento: 11/02/2020. Décima Quarta Câmara Cível. Data de Publicação DJe: 13/02/2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810415502/embargos-de-declaracao-cv-ed-10000190783225002-mg?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70077842052 RS**. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Data de Julgamento: 12/07/2018. Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação DJe: 16/07/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/601161940/agravo-de-instrumento-ai-70077842052-rs?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento: 0373733-86.2018.8.21.7000 RS**. Relator: Mylene Maria Michel. Data de Julgamento: 07.12.2018, Décima Nona Câmara Cível. Data de Publicação DJe 10.12.2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657144546/agravo-de-instrumento-ai-70080085210-rs/inteiro-teor-657144559?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2020.